Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.086 - PR (2019/0101328-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : GABRIEL AFONSO RIBAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GABRIEL AFONSO RIBAS PEREIRA, em face de acórdão do TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (fl. 58):

> HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DA CUSTÓDIA PARA PRÓXIMO A SEUS FAMILIARES. DIREITO NÃO ABSOLUTO.
> 1. A escolha do lugar de custódia é baseada, sobretudo, em razões de interesse público. Questões relativas à segurança pública, à segurança do próprio preso, possibilidade administrativa, logística, entre outras, in?uenciam na decisão administrativa de escolha do local.
> 2. O direito do preso de cumprir a medida constritiva em localidade próxima à residência de seus familiares não é absoluto, não podendo se sobrepor à preservação da segurança pública, inexistindo direito subjetivo à transferência postulada.
> 3. Denegada a ordem de habes corpus.

Consta dos autos que o recorrente encontra-se atualmente recolhido na Superintendência Regional de Polícia Federal pela prática do crime tipificado no artigo 33 da lei 11.343/2006, na cidade de Curitiba.

Em 28/1/2018, o Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba indeferiu o pedido de transferência do detido para unidade prisional em seu Estado de residência, Mato Grosso do Sul, preferencialmente Unidade Penal "Ricardo Brandão" em Ponta Porã.

Impetrado *habeas corpus* na origem, o Tribunal *a quo* denegou a ordem.

Daí o presente recurso, em que a Defensoria Pública sustenta que a transferência prisional é necessária pois visa garantir o contato de preso provisório com sua família, que não possui condições financeiras para visitá-lo, sendo este um direito garantido pela Lei de Execuções Penais.

Requer, inclusive liminarmente, o provimento do recurso para determinar a transferência do acusado.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente

constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de transferência do acusado para presídio próximo de sua família é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator